

PARECER JURÍDICO

AUTOR: Vereador Jones Barbosa da Silva (Vavá)

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026

ASSUNTO: Instituição de Programa Municipal de Treinamento em Prevenção e Combate a Incêndio, Evacuação e Primeiros Socorros nas escolas

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que visa instituir o Programa Municipal de Treinamento em Prevenção e Combate a Incêndio, Evacuação e Primeiros Socorros, a ser implementado nas escolas da rede municipal de ensino.

A proposição estabelece objetivos, diretrizes mínimas do programa, possibilidade de parcerias institucionais e prevê que a regulamentação caberá ao Poder Executivo, bem como que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A justificativa destaca a necessidade de preparação da comunidade escolar para situações de emergência, com foco na preservação da vida e na cultura de prevenção.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

A matéria em análise insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Lajeado, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a proposta guarda pertinência com as competências municipais relacionadas à educação, segurança e proteção da coletividade, notadamente no que se refere à organização de serviços públicos e à promoção de políticas preventivas.

Sob o aspecto material, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional, especialmente com os princípios da proteção à vida, à segurança e à educação, podendo ser compreendida como medida de interesse público voltada à redução de riscos e à capacitação da comunidade escolar.

Contudo, no tocante à iniciativa legislativa, o projeto apresenta potencial vício formal.

Isso porque a proposição institui programa público de execução obrigatória, impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo (implementação nas escolas, treinamentos, elaboração de protocolos, cronograma anual), prevê atuação administrativa estruturada e continuada, gera, ainda que indiretamente, impacto orçamentário.

Tais elementos caracterizam ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, à luz do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e das normas locais de organização administrativa.

A Lei Orgânica Municipal também reforça essa lógica ao estabelecer a independência e harmonia entre os Poderes e ao atribuir ao Executivo a gestão administrativa e execução de políticas públicas.

Diferentemente de projetos meramente simbólicos (como instituição de datas comemorativas), o presente projeto possui conteúdo normativo vinculante, com imposição de obrigações concretas ao Executivo, o que extrapola a competência de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada entende que leis de iniciativa parlamentar que criam programas, impõem deveres administrativos ou geram despesas ao Executivo padecem de vício formal de iniciativa.

Por fim, sob o aspecto regimental, não há irregularidade na tramitação, uma vez que a matéria se enquadra como projeto de lei ordinária de interesse local, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei, em razão de vício de iniciativa, por impor obrigações administrativas ao Poder Executivo, interferindo na organização e execução de políticas públicas, sem prejuízo de que a matéria possa ser encaminhada ao Poder Executivo sob a forma de indicação legislativa, ou reapresentada mediante iniciativa do Prefeito Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lajeado/RS, 20 de março de 2026.

FABIO ANDRE GISCH
Assessoria Jurídica



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (F8F5F81F38D7D93F) no site:

Autenticação



F8F5F81F38D7D93F

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: FABIO ANDRE GISCH

CPF: 885***.***20

Assinado em: 22/03/2026 11:23:05

Local: IP: 191.243.4.52

Hash do documento (SHA-256): d86a245be5be19aaf6a72a6d3da0360ad5c97e9ef5f26fb40ef8dce9f4f855c8

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.